

**Mandado de segurança - Magistrado - Anterior
exercício de estágio e advocacia - Averbação
- Tempo de serviço - Emenda Constitucional nº
20/98 - Anterioridade - Possibilidade - Certidão
comprobatória de recolhimento de contribuição
previdenciária - Desnecessidade - Direito líquido e
certo demonstrado - Segurança concedida**

Ementa: Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Magistrado. Exercício de estágio e advocacia no período anterior ao início da vigência da EC 20/98. Possibilidade. Desnecessidade de certidão comprobatória

de recolhimento de contribuição previdenciária. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.11.029510-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Maria de Fátima Santos Dolabela - Autoridade coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Carreira Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2011. - Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Juíza de Direito Dr.^a Maria de Fátima Santos Dolabela, contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado no indeferimento do pedido de averbação, como tempo de serviço público para todos os fins, dos períodos em que prestou estágio e exerceu a advocacia.

Sob o argumento de que o ato administrativo ora hostilizado fere seu direito líquido e certo de ter contado o tempo de serviço em que estagiou e laborou como advogada, posto que prestados em período anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, que tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de aposentadoria, pleiteou a impetrante a concessão da segurança, para que seja anulado, por vício de ilegalidade, o ato administrativo do impetrado e reconhecido seu direito de ver contado o tempo de estágio, referente ao período de 17.04.1991 a 30.04.1993, e exercício da advocacia, de 30.04.1993 a 17.02.1994, provisoriamente, e 17.02.1994 a 14.08.1998, para fins de futura aposentadoria, independentemente da existência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou de apresentar certidão emitida pelo INSS.

Informações da autoridade coatora, às f. 52/57-TJ, afirmando a legalidade do ato administrativo, uma vez que o tempo de exercício de advocacia somente poderia ser averbado mediante certidão expedida pelo INSS.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 60/64-TJ, pela concessão da segurança.

É o relatório.

A controvérsia dos autos cinge-se à negativa do pedido administrativo de averbação do tempo de serviço de advocacia e estágio, comprovado por certidão cartorária e expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Verifica-se que a impetrante ingressou na Magistratura em 3 de setembro de 1998, tendo realizado estágio no período de 17.04.1991 a 30.04.1993 e exercido advocacia, com inscrição provisória, de 30.04.1993 a 17.02.1994 e, definitivamente, de 17.02.1994 a 14.08.1998, conforme se verifica pela Certidão expedida pela OAB-MG (f. 16-TJ) e pela certidão de cartório, colacionadas à f. 17-TJ.

A Lei Estadual nº 7.655/79 dispunha em seu art.124, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 124. Ao advogado nomeado Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quinze (15) anos.

§1º Também ao Juiz computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quatro (4) anos.

§ 2º O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios, devendo ser contado pela Secretaria do Tribunal.

Nesse sentido, com o objetivo de comprovar o tempo de serviço exercido na advocacia, a legislação exigia tão somente a apresentação da inscrição na OAB e das certidões cartorárias, sendo desnecessária a certidão do órgão previdenciário.

A legislação posterior, a Lei Complementar nº 38/95, que estava em vigor no momento do ingresso da impetrante na Magistratura, ficou omissa acerca da questão.

No entanto, somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, no entanto, as situações já consolidadas.

Ainda que o início do exercício do cargo de Juiz de Direito seja posterior à vigência da referida emenda constitucional, verifica-se que devem ser resguardados os fatos anteriores, o que abrange o período em que prestou estágio e laborou como advogada na iniciativa privada.

Desse modo, indubitoso que não se pode exigir da impetrante, referente ao período anterior à EC 20/98, a comprovação de tempo de serviço por meio de certidão do INSS, sendo suficientes as provas apresentadas acerca do exercício da advocacia.

Nesse sentido, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Direito previdenciário. Magistrado. Anterior exercício da advocacia e de estágio. Contagem de tempo de serviço. Averbação. Prova por meio de certidão da OAB e cartorária. Possibilidade em relação a período anterior à emenda constitucional nº 20/98. Precedentes da Corte Superior. Ordem concedida. - Ilegal o ato administrativo que consistiu no indeferimento do pedido administrativo de averbação do tempo de advocacia e de estágio exercido pelo impetrante antes da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo que ele tenha ingressado na magistratura após dezembro de 1998, sendo reconhecido o seu direito líquido e certo à averbação do referido tempo, para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições previdenciárias ou de apresentação de certidão emitida pelo INSS, bastando, para tanto, a apresentação das certidões da OAB e cartorária (TJMG

- Mandado de Segurança nº 1.0000.10.056589-4/000 - Rel. Des. Armando Freire, Corte Superior, DJ de 1º.07.2011).

Mandado de segurança. Magistrado. Atividade privada. Advocacia. Averbação. Tempo de serviço. Emenda constitucional nº 20/98. Anterioridade. Possibilidade. Princípio do *tempus regit actum*. Segurança concedida. - Assegura-se ao magistrado o cômputo do tempo de exercício de atividade privada para fins previdenciários, comprovado por meio de certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, se o ingresso na carreira e o tempo cuja averbação se pretende são anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Concedida a segurança (TJMG - Mandado de Segurança nº 1.0000.08.481944-0/000 - Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ de 31.07.2009).

Mandado de segurança. Previdenciário. Contagem de tempo recíproca. Averbação. Tempo de exercício da advocacia e de estágio, comprovado por certidão da OAB. Possibilidade. 1. Em matéria previdenciária, vigora o princípio *tempus regit actum* pelo qual se observam as normas vigentes à época da aquisição do direito pelo servidor. 2. A Lei nº 7.655/79, que permitia a contagem de até quatro anos de advocacia e estágio para fins de aposentadoria, somente não pode ser aplicada após a Emenda Constitucional nº 20/98, que imprimiu caráter contributivo à previdência brasileira. 3. Ingresso na magistratura após essa data não impede a contagem do tempo na forma anteriormente prevista. 4. Segurança parcialmente concedida (TJMG - Mandado de Segurança nº 1.0000.06.443315-4/000 - Rel. Des. Jarbas Ladeira, Corte Superior, DJ de 19.05.2007).

Diante de tais considerações, resta claro o direito líquido e certo da impetrante de averbação do tempo de exercício de advocacia, para fins de aposentadoria, independentemente de certidão comprobatória de recolhimento de contribuição previdenciária, até o início da vigência da EC 20/98 (15.12.1998). Assim, ilegal e abusivo o ato administrativo que indeferiu o referido pedido.

Frente ao exposto, concedo a segurança, para determinar que sejam averbados os períodos de 17.04.1991 a 30.04.1993, referentes ao período de estágio, e de 30.04.1993 a 17.02.1994 e 17.02.1994 a 14.08.1998, concernentes ao exercício de advocacia, para fins de aposentadoria da Magistrada impetrante.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, PAULO CÉZAR DIAS, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, MAURÍCIO BARROS, DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, HELOÍSA COMBAT, SELMA MARQUES, ALBERTO DEODATO NETO, GERALDO AUGUSTO, EDILSON FERNANDES, ELIAS CAMILO e TIBÚRCIO MARQUES.

Súmula - CONCEDIDA A SEGURANÇA.

...